

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022-EMAP, APRESENTADO PELA EMPRESA ECO-MAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital feito pela empresa **ECO-MAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES** referente ao Pregão Eletrônico nº 026/2021 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de gerenciamento de resíduo sólido classe II, com fornecimento de materiais, abrangendo limpeza, asseio, conservação, segregação, acondicionamento, roço, capina, armazenamento, controle, manuseio, coleta seletiva, transporte e destinação final dos resíduos sólidos não perigosos, alocados em 2 (dois) lotes distintos: **Lote 1: Edificação**; e **Lote 2: Infraestrutura E Vegetação**. Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DAS ALEGAÇÕES

Em suma, a Impugnante fundamenta suas argumentações em Acórdão nº 1214/2013 – TCU/Plenário, pleiteando que sejam efetuadas alterações no subitem 8.6 do edital, relativo as exigências de qualificação econômico-financeira, para que sejam fixados no edital:

a) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença

Ao final solicita a alteração do edital nos pontos indicados e a publicação da versão alterada constando a nova data para abertura do certame.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida peça impugnatória, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Cumpra esclarecer que a presente licitação reger-se-á pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

De acordo com os termos do edital, a Impugnação do Ato Convocatório deve ser apresentada, sendo observado o seguinte:

“2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório da licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

2.2. O pedido de impugnação deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, ou encaminhado para o e-mail da CSL/EMAP (csl@emap.ma.gov.br), dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

2.3. Se procedente e acolhida a impugnação do edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame, observado o Parágrafo Único do Art. 39 da Lei Federal 13.303/16.

2.4. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.”

Desta forma, considerando que a impugnação foi encaminhada por e-mail no dia 29/04/2022, às 12:10h (doze horas e dez minutos), o mesmo foi apresentado de forma **tempestiva**.

Existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a imediata rejeição. *In casu*, a impugnante cumpriu o disposto no subitem 2.1 do edital, ao apresentar a sua peça de impugnação dentro do prazo disposto no edital, bem como previsto na Lei das Estatais.

Por tal razão, a Impugnação **será conhecida**, para fins de analisá-la e elucidar possíveis dúvidas apontadas, bem como retificar eventual falha do edital.

No que se refere à requisição de alteração do subitem 8.6 do Edital para constar as exigências previstas no Acórdão nº 1214/2013 – TCU/Plenário, a saber: índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%, do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação; patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da Contratação; patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da

Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.

Inicialmente necessário frisar que todas as alíneas da impugnação foram analisadas em um único tópico devido tratar-se de temas afins. Ademais, frisar que não há nenhum contraponto, quanto a legalidade e proporcionalidade nas exigências de qualificação econômico-financeira contidas no Edital e o Acórdão nº 1214/2013 – TCU/Plenário, conforme afirma a Impugnante. Na verdade, o Edital até segue muitos pontos apontados no referido Acórdão.

Um ponto a se considerar é que a opção feita, quanto aos critérios habilitatórios insere-se no poder discricionário do gestor, não havendo necessidade de alterações do edital quanto a esse ponto, uma vez que as disposições constantes no Acórdão nº 1214/2013 – TCU/Plenário **poderão** ser exigidas no procedimento licitatório, tendo a EMAP, observada as disposições constantes na Lei 13.303/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

O direito de se propor à habilitação, com vistas a contratar com o Poder Público, é assegurado a todos quantos preenchem os requisitos elencados no diploma legal. Não há como contestar que a Lei de Licitação traz no seu desiderato a possibilidade de todos os interessados participarem do certame, devendo, para tanto, se enquadrar nos requisitos constantes no ato convocatório, o qual, sempre que possível, será o mais aberto, sem a presença de cláusulas restritivas ou recomendações que inibam o maior número de concorrentes.

Assim, a legislação de regência confere ao administrador o poder discricionário em alguns procedimentos. Dessa forma, ele deverá escolher entre várias alternativas a que se revelar melhor. Esses atos devem observar o princípio da proporcionalidade e a adequação ao princípio basilar da melhor proposta para a Administração. Ora, fácil se perceber que os itens do edital atacados impõem comprovação compatível com as exigidas para a consecução dos objetos do procedimento licitatório.

Em virtude disso, pode-se concluir que as exigências inseridas no edital não se apresentam como desarrazoadas ou desproporcionais, tampouco ilegais ou restritivas, ao contrário, busca-se garantir uma maior competitividade ao procedimento licitatório. Em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que atenda adequadamente o interesse público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento, *in verbis*:

“A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quanto, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”. (REsp 466.286/SP, Relator Min. João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 20.10.2003)

Dessa forma, entendo que a opção feita insere-se no poder discricionário do gestor, não havendo necessidade de alterações quanto a esse ponto.

Ademais, ao contrário do que alega a impugnante, as exigências estabelecidas no edital permitem auferir a qualificação das licitantes sem frustrar o caráter competitivo, possibilitando, desta forma, a ampliação da competitividade.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **ECO-MAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, não havendo necessidade, nos pontos aqui apresentados, de reformulação do Edital.

São Luís/MA, 02 de maio de 2022.

Maria de Fátima Chaves Bezerra
Pregoeira da EMAP